



Nota Técnica SEI nº 3481/2023/MF

Assunto: **Orientações a Estados e Municípios para registro e evidênciação, nos relatórios fiscais, das transferências da União instituídas pelas Emendas Constitucionais 120/2022 e 127/2022**

Senhor Subsecretário,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Essa Nota Técnica tem por objetivo apresentar esclarecimentos sobre os registros e os impactos das alterações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 (EC 120/2022) e da Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022 (EC 127/2022) no cálculo da despesa com pessoal e da receita corrente líquida dos Estados e Municípios.

## RELATÓRIO

2. A Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação - CCONF utilizou os seguintes documentos como fonte para a análise técnica do assunto em questão:

- Constituição Federal de 1988 – CF;
- Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022;
- Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022;
- Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 13ª edição;
- Nota Técnica SEI nº 1154/2023/MF;
- Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN, SEI Nº 1138/2023/MF;
- Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, PGFN, SEI Nº 3565/2023/MF;
- Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que “*Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira*”;
- 2ª Edição da Cartilha do Piso Nacional da Enfermagem, publicada pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde, disponível em: <https://saibaafundo.saude.gov.br/piso-da-enfermagem/>.

## PRELIMINARES

3. Cabe esclarecer que compete à STN, na qualidade de órgão central de contabilidade da União, a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas, de acordo com o art. 50, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

*Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: [...]*

*§2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.*

4. Compete ainda à STN, no exercício das atribuições conferidas ao Conselho de Gestão Fiscal, a padronização dos demonstrativos que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

*Art. 55. O relatório conterà:*

*[...]*

*§ 4o Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo*

5. Outra atribuição conferida pela LRF à STN, também na qualidade de órgão central de contabilidade da União, é o recebimento e divulgação dados contábeis, orçamentários e fiscais dos entes da Federação, conforme dispõem o art. 48, § 2º.

*Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. [...]*

*§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.*

6. A identificação da STN como órgão central de contabilidade da União consta no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. E, no Regimento Interno da STN, as competências relacionadas aos dispositivos da LRF citados são conferidas à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.

Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001

*Art. 17 Integram o Sistema de Contabilidade Federal:*

*I – a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central; Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.*

Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional

*Art. 16. À Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) compete:*

*I - coordenar a edição e a manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e o processo de registro padronizado dos atos e dos fatos da administração pública;*

*[...]*

*III - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade, de responsabilidade fiscal e de sistematização contábil;*

*IV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização e a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinar responsabilidades e aplicar, quando couber, restrições previstas na legislação; [...]*

*VI - estabelecer as normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de manuais de contabilidade aplicados ao setor público e de demonstrativos fiscais;*

*[...]*

*XIII - propor normas e estabelecer procedimentos referentes ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e coordenar, sob o ponto de vista de negócio, os processos de integração com os demais sistemas da Secretaria do Tesouro Nacional e com os sistemas de coleta de informações dos demais Poderes da União e esferas de governo;*

7. Cumpre registrar que a atribuição de edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas é exercida notadamente por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, em que são apresentadas, respectivamente, as regras para a aplicação da contabilidade no setor público e para a elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

8. O cumprimento das atribuições previstas no § 2º do art. 48 da LRF ocorre por meio do envio dos dados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, conforme dispõe a Portaria nº 642, de 20 de setembro de 2019

## CONTEXTUALIZAÇÃO

9. A Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 (EC 120/2022), acrescentou os §§ 7º a 11 ao art.

198 da Constituição Federal (CF) para dispor sobre a responsabilidade financeira da União na política remuneratória dos agentes comunitários de saúde (ACS) e agente de combate às endemias (ACE). Transcrevemos a seguir o texto da emenda (grifamos):

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198 .....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. ....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

**§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)**

10. Para sanar as dúvidas relacionadas à adequada interpretação do dispositivo legal, notadamente quanto ao §11, foi encaminhada consulta à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

11. Por meio do Parecer nº 1138/2023/ME, de 23/3/2023, a PGFN manifestou-se no sentido de que as despesas com o vencimento de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias efetuados com os recursos transferidos pela União configuram despesa com pessoal dos entes beneficiários da transferência. Entretanto, tais despesas não devem ser considerados para fins do limite previsto no art. 19 da LRF. Assim, foram realizados os devidos ajustes nos relatórios fiscais.

12. Ressalta-se que a redação do texto constitucional previu que **os recursos financeiros repassados pela União** não devem ser objeto de inclusão **para fins de limite da despesa com pessoal**. Desse modo, para a apuração do limite foram realizados dois ajustes: i) exclusão das despesas custeadas com tais transferências da despesa total com pessoal; e II) exclusão das receitas provenientes da União da base de cálculo, ou seja, da receita corrente líquida ajustada para o cálculo da despesa com pessoal.

13. Já a Emenda Constitucional nº 127, publicada em 22 de dezembro de 2022 (EC 127/2022) alterou a Constituição Federal (CF) e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para estabelecer que compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas e prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, conforme redação a seguir:

Art. 1º O art.198 da Constituição Federal da passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 14 e 15:

"Art. 198. ....

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva." (NR)

14. Diferentemente das transferências destinadas ao pagamento dos vencimentos dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a Constituição não previu a possibilidade de dedução integral e permanente dos pagamentos efetuados aos enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteiras dos limites da

despesa com pessoal.

15. A referida emenda constitucional incluiu dispositivo no ADCT de modo a prever uma regra de transição, que incorpora ao limite da despesa com pessoal, de maneira progressiva, as despesas pagas por Estados, DF e Município a conta dos recursos transferidos pela União.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. ....

§ 1º.....

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal serão contabilizadas, para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal, da seguinte forma:

I - até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, não serão contabilizadas para esses limites;

II - no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III - entre o terceiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação deste dispositivo, a dedução de que trata o inciso II deste parágrafo será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor." (NR)

16. A Portaria STN/MF nº 288, de 27 de abril de 2023, alterou a 13ª edição do MDF, para que, entre outras disposições, fossem incorporados os ajustes nos demonstrativos fiscais de modo a atender às mudanças legislativas impostas pela EC 120/2022 e EC 127/2022. Os ajustes realizados encontram-se detalhados no documento "Síntese das Alterações", publicado como anexo à versão 2 do MDF 13ª edição, e foram apresentados na 34ª reunião da Câmara Técnica de Normas Contábeis e de Demonstrativos Fiscais da Federação (CTCONF), em reunião realizada no dia 3 de maio de 2023.

17. Devido a questionamentos recebidos pela Secretaria do Tesouro Nacional sobre diferentes interpretações dos impactos da EC 127/2022, a CCONF/SUCON/STN encaminhou, por meio da Nota Técnica SEI nº 1154/2023/MF, nova consulta à PGFN.

18. A nota questionava basicamente dois aspectos:

1. Qual o valor das despesas com pessoal que pode ser entendido como resultante do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal e, portanto, é passível de dedução do limite da despesa com pessoal nos termos do art. 38, §2º do ADCT; e
2. Se as receitas provenientes das transferências da União em razão da EC 127/2022 deveriam ser deduzidas para o cálculo da receita corrente líquida ajustada na mesma proporção da dedução das despesas.

19. Em resposta, a PGFN emitiu o Parecer SEI Nº 3565/2023/MF, concluindo: i) que as despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto nos §§ 12, 13, 14 e 15 do art. 198 da Constituição Federal devem ser entendidas como aquelas cobertas pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e ii) pela impossibilidade de dedução dos recursos transferidos pela União a estados, DF e municípios, na forma de assistência financeira complementar, e destinados ao cumprimento dos pisos salariais dos profissionais da enfermagem (CF, art. 198, §14) para cálculo da receita corrente líquida utilizada como parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal.

## ANÁLISE

20. Considerando as conclusões externadas pela PGFN quanto às questões jurídicas, compete a esta CCONF orientar quanto ao registro contábil e ao impacto nos demonstrativos fiscais das informações relacionadas às receitas das transferências da União recebidas por Estados e Municípios nos termos do art. 198, §§7º a 15 da CF e às despesas com elas custeadas.

## Orientações Gerais

21. Preliminarmente, cabe destacar que, para a adequada identificação da receita proveniente das transferências da União e das despesas correspondentes, foram incluídas no Anexo I da Portaria STN nº 710/2021 as seguintes classificações por Fontes ou Destinação de Recurso (FR):

1. FR 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, incluída pela Portaria STN nº 1.566, de 31 de agosto de 2022;
  2. FR 605 - Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem, incluída pela Portaria STN/MF nº 688, de 6 de julho de 2023.
22. Quanto à classificação por natureza da receita orçamentária (NR), deve-se observar que as transferências correntes da União destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) são registradas na NR 1.7.1.3.00.0.0. As naturezas de receitas estão associadas a cada modalidade de transferência dentro dos blocos de financiamento, demandando, assim, uma verificação no Portal do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para identificar o tipo preciso de transferência recebida.
23. Consoante informação do FNS, atualmente são utilizadas as seguintes NR:
- NR 1.7.1.3.50.3.0 - Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Vigilância em Saúde, no caso das transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias;
  - NR 1.7.1.3.50.5.0 - Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Gestão do SUS, no caso da assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da enfermagem.
24. Em relação ao registro da execução da despesa orçamentária, informa-se que não há alteração quanto ao registro por natureza de despesa, devendo-se, quanto às parcelas custeadas com os recursos transferidos pela União, utilizar a FR 604 ou 605, conforme o caso.
25. Assim, no caso de contratação direta dos profissionais elegíveis, as instituições públicas, ou seja, as autarquias, fundações públicas, e a administração direta dos estados, municípios e Distrito Federal, deverão seguir o procedimento contábil padrão de pagamento de salários, utilizando a natureza de despesa (ND) 3.1.90.11 associada a FR 604 ou 605, no tocante à parcela custeada com o auxílio financeiro da União.
26. No caso de repasse ou contratação indireta, deve-se utilizar o elemento de acordo com o instrumento e a natureza da transação.

### **Dos repasses de recursos para pagamento dos pisos profissionais da enfermagem**

27. Cabe destacar que, quanto à assistência financeira complementar para pagamento do piso dos profissionais da enfermagem, a CF prevê o repasse de auxílio financeiro às instituições privadas que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo SUS e que tenham contrato com o gestor local – estados, municípios e Distrito Federal – na forma definida pelo Ministério da Saúde.
28. Observados os termos do respectivo instrumento, estes repasses poderão ser registrados na ND 3.3.50.43 - Subvenções Sociais, quando a transferência for feita para instituições privadas sem fins lucrativos, ou na ND 3.3.60.45 - Subvenções Econômicas, quando feita para instituições privadas sem fins lucrativos.
29. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos(as) respectivos(as) gestores(as) dos estados, municípios ou Distrito Federal.[\[1\]](#)
30. Consoante orientação do Fundo Nacional de Saúde, empresas de terceirização e cooperativas não são entidades elegíveis ao recebimento da assistência complementar prevista no art. 198, §14, já que eventuais contratos firmados são para simples prestação de serviços, não se verificando a contratualização de que trata o art. 199, §1º da Constituição Federal. Assim, embora os profissionais façam jus ao recebimento do piso, esse não será custeado com o auxílio financeiro da União. A cartilha não menciona os repasses às entidades com contrato de gestão firmado.
31. Considerando que o registro deve refletir os atos e fatos contábeis, uma vez realizada transferência dos recursos provenientes da assistência financeira da União para contratação de forma indireta de mão de obra relacionada à atividade fim, deverá ser utilizada a ND 3.3.90.34 ou a ND 3.3.50.85, observadas, para fins de classificação, as orientações do MDF, 13ª edição, p. 516 a 520.
32. De igual modo, em caso de transferências dos recursos a consórcios públicos, deve-se observar, quanto a classificação da natureza de despesa orçamentária, as orientações do MCASP, Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos, Capítulo 7 – Consórcios Públicos (vide item 7.3 – Procedimentos Contábeis Orçamentários).
33. Ressalta-se que o registro contábil não convalida os atos de gestão eventualmente praticados em desacordo com a legislação.
34. Destaca-se, por fim, que compete ao Ministério da Saúde, a operacionalização e o monitoramento

correspondentes às transferências de recursos para o Piso Nacional da Enfermagem.[2]

### Impacto nos demonstrativos fiscais

35. As EC 120/2022 e EC 127/2022 produziram efeitos na apresentação dos demonstrativos fiscais, com destaque para o Anexo 3 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) – Demonstrativo da Receita Corrente Líquida e no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

36. Dado que as alterações ocorreram após a definição do leiaute dos demonstrativos incluídos no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) para o exercício, em 2023 foram realizados, excepcionalmente, ajustes utilizando a estrutura existente, com ajustes pontuais na nomenclatura e descrição das linhas já existentes.

37. O modelo dos demonstrativos para o exercício de 2023 e as orientações para o seu adequado preenchimento foram incorporadas à 2ª versão da 13ª edição do MDF, aprovada pela Portaria nº 288, de 27 de abril de 2023.

38. A partir do exercício de 2024 foi realizada a alteração na estrutura dos demonstrativos no Siconfi. A estrutura atualizada e as orientações para o adequado preenchimento dos demonstrativos já foram incorporadas à 14ª edição do MDF, aprovada pela Portaria STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023.

39. Explicitamos a seguir os ajustes realizados para o exercício de 2023.

#### a) Anexo 3 do RREO - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

40. Fez-se necessário alterar o cálculo da Receita Corrente Líquida Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal de modo a evidenciar a exclusão da transferência da União destinada ao pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (CF, art. 198, §§7º a 11). Assim, a linha de dedução “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (IV)” foi alterada para “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 11)(VI)”.

41. Ressalta-se que, conforme já informado no item 19, os recursos transferidos pela União na forma de assistência financeira complementar e destinados ao cumprimento dos pisos salariais do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira (CF, art. 198, §14) não deverão ser deduzidos para cálculo da receita corrente líquida ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal.

42. O cálculo da RCL ajustada para fins de cálculo dos limites da despesa com pessoal passa a apresentar a seguinte configuração (grifamos):

<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>
( - ) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (IV)
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO (V) = (III - IV)</b>
( - ) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) <u>e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, §11)(VI)</u>
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (V - VI)</b>

43. Em relação ao mapeamento deste demonstrativo, informamos que foram excluídas as receitas com a FR 604 da linha “(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) e ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (CF, art. 198, § 11) (VI)”.



## b) Anexo 1 do RGF - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

44. Para a elaboração do Demonstrativo de Despesa com Pessoal em 2023, foi alterada a descrição da linha “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária” para “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais”, de modo a possibilitar a dedução das despesas abrangidas tanto pela EC nº 120/2022 quanto pela EC nº 127/2022. As linhas referentes às despesas não computadas passam a apresentar a seguinte estrutura (grifamos):

<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)</b>
<b>Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e <u>Deduções Constitucionais</u></b>
<b>Decorrentes de Decisão Judicial de Período Anterior ao da Apuração</b>
<b>Despesas de Exercícios Anteriores de Período Anterior ao da Apuração</b>
<b>Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados</b>

45. Informamos que as despesas com pessoal provenientes do cumprimento dos pisos salariais do agente comunitário de saúde, do agente de combate às endemias, do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira serão incluídas no total da “Despesa Bruta com Pessoal”. Apenas a parcela de tais despesas custeadas com as FR 604 e 605 serão deduzidas na linha “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais”, para que integrem o quadro de Despesas Não Computadas e, assim, sejam deduzidas do cálculo do limite da despesa com pessoal.

46. Destaca-se que somente poderão ser deduzidas, para fins da apuração da despesa total com pessoal (DTP), aquelas despesas consideradas na despesa bruta. Assim, por exemplo, os repasses financeiros efetuados às instituições contratualizadas na forma do item 29 não serão considerados na despesa bruta com pessoal e, conseqüentemente, não serão deduzidas no quadro de despesas não computadas.

47. Já eventuais transferências realizadas para fins de contratação indireta de mão de obra na área finalística deverão compor a despesa bruta e são passíveis de dedução para fins de limite, observadas as disposições do MDF, 13ª edição, p. 516 a 520.

48. Em relação ao mapeamento deste demonstrativo, informamos que foram incluídas a FR 604 e a FR 605 (esta última a partir do 3º quadrimestre) associadas às ND de pagamento de pessoal ativo na linha “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais”<sup>[3]</sup>. Desse modo, em 2023, as despesas com pessoal executadas com as duas modalidades de assistência financeira da União serão deduzidas do montante considerado para fins de apuração do limite.

49. Para melhor evidência da composição dos valores registrados nesta linha, recomenda-se a utilização de notas explicativas, com a segregação dos montantes referentes a: (i) indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária; (ii) Despesas de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias com recursos transferidos pela União (CF, art. 198, §§ 7º a 11); e, (iii) Despesas com vencimento de enfermeiro, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem e parteira, com recursos transferidos pela União (CF, art. 198, §§12 a 15).

50. Destaca-se que a partir de 2024 apenas parcela das despesas com pessoal custeadas com a FR 605 poderá ser deduzidas do limite, observada a regra progressiva estabelecida no art. 38, §2º do ADCT e ilustrada na tabela abaixo:

	Dedução permitida (CF/88, ADCT, art. 38) <sup>1</sup>
2022	100%
2023	100%
2024	90%
2025	80%
2026	70%
2027	60%
2028	50%
2029	40%
2030	30%
2031	20%
2032	10%
A partir de 2033	0%

<sup>1</sup>Percentual definido em relação ao montante da despesa com pessoal custeada com os recursos transferidos pela União na FR 605.

[1] Cartilha do Piso de Enfermagem, 2ª edição, p. 15 e 19

[2] Foram publicados no portal oficial diversos materiais auxiliares sobre o tema, incluindo uma cartilha sobre o piso nacional de enfermagem, com as orientações sobre execução e o acompanhamento relativos às transferências de recursos destinados à remuneração dos profissionais. <https://saibaafundo.saude.gov.br/piso-da-enfermagem/>, acesso em dezembro/2023.

[3] A FR 604 já havia sido incluída nos mapeamentos, conforme alteração divulgada em 28/4/2023 no documento “Síntese das alterações – Mapeamentos do MDF 13ª edição”. Já a FR 605 foi incluída no mapeamento do RGF a partir do 3º quadrimestre de 2023 (após manifestação da PGFN).

## CONCLUSÃO

51. Considerando o exposto acima, conclui-se que:

1. Tanto as receitas orçamentárias das transferências da União destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias quanto aquelas destinadas ao piso salarial dos profissionais da enfermagem constituem receitas vinculadas e, portanto, devem ser registradas em classificação por Fonte ou Destinação de Recurso (FR) específica.
2. Os recursos transferidos pela União a estados, DF e municípios para custeio do vencimento dos **agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias** serão deduzidos da RCL ajustada utilizada como parâmetro para a verificação do cumprimento do limite da despesa com pessoal (CF, art. 198, §11).
3. Já os recursos destinados ao cumprimento dos pisos salariais do enfermeiro, do técnico de enfermagem, do auxiliar de enfermagem e da parteira (CF, art. 198, §14), não serão deduzidos do total da receita corrente para cálculo da Receita Corrente Líquida (Anexo 03 do RREO), por ausência de previsão legal que autorize a dedução.
4. As despesas com o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias são consideradas despesa com pessoal do respectivo Poder ou órgão contratante. Porém, a parcela custeada com as transferências da União (FR 604) não será considerada no cálculo do respectivo limite de despesa com pessoal em função de disposição constitucional (§11 do art. 198 da Constituição Federal).
5. As despesas com pessoal resultantes do pagamento do piso salarial profissional de enfermagem citadas no art. 38, §2º do ADCT e passíveis de dedução para fins de limite devem ser entendidas apenas como aquelas cobertas pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. Assim, o valor pago a estes profissionais deverá ser computado normalmente na despesa bruta com pessoal e, em 2023, a parcela custeada com a assistência financeira da União (FR 605) será incluída na linha “Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária e Deduções Constitucionais” do Anexo de Despesas com Pessoal (Anexo 01 do RGF) de modo a ser deduzida para fins de limite. A partir de 2024 a exclusão deverá observar os percentuais previstos no art. 38, §2º, III do ADCT.



## ENCAMINHAMENTO

52. Diante do exposto, e entendendo a relevância do tema, recomenda-se a ampla divulgação da presente Nota com o intuito de orientar os entes da Federação quanto ao registro contábil e evidência, nos demonstrativos regidos pelo MDF, das receitas e despesas provenientes das transferências instituídas pela Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 e pela Emenda Constitucional nº 127, de 22 de dezembro de 2022.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MELISSA ARACEMA JUSTUS

Auditora Federal de Finanças e Controle

De acordo. Submeta-se ao Subsecretário de Contabilidade Pública.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Coordenadora-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, Substituta

Aprovo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO

Subsecretário de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Melissa Aracema Justus, Analista de Finanças e Controle**, em 27/12/2023, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 27/12/2023, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a)**, em 27/12/2023, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39317470** e o código CRC **97AF2C23**.